



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 4.475, de 2021, do
Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 329 do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal), para estabelecer tipos penais
qualificados para o crime de resistência.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.475, de 2021, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que pretende alterar o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal-CP), para estabelecer tipos penais qualificados para o crime de resistência.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua Justificação:

O crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal (CP), somente possui um tipo penal qualificado, que é quando o ato legal não se executa, em razão da resistência perpetrada (§ 1º).

Entretanto, na prática, podemos observar diversas outras hipóteses que constituem condutas mais graves do que aquela prevista no tipo penal básico (art. 329, caput). São elas: i) o agente empreende fuga após a prática do crime de resistência; ii) o agente utiliza veículo automotor ou qualquer instrumento que dificulta a atuação do funcionário público ou que gera risco à sua integridade física; iii) o agente estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão do uso de qualquer substância; e iv) se da violência resulta lesão corporal grave ou a morte (crimes preterdolosos).



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

A nosso ver, todas essas hipóteses acrescentam elementos que agravam a conduta em relação àquela prevista no tipo penal básico, que é a simples oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal será feita terminativamente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Assim sendo, entendemos que o projeto, no mérito, é conveniente e oportuno.

O crime de resistência, previsto no art. 329 do CP, constitui um crime praticado por particular contra o Estado, em geral contra as forças de Segurança Pública, com o objetivo de opor resistência à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça contra o funcionário que esteja executando o ato ou terceiro que lhe esteja prestando auxílio.

Assim, no delito penal em questão, o estatuto penal protege a autoridade da função pública, buscando resguardar os agentes do poder público da conduta de quem, mediante violência ou ameaça, tenta impedir a execução de ato legal e legítimo.

Conforme bem salientado na justificação do PL, atualmente só existe uma hipótese qualificada para o crime de resistência, que ocorre quando o ato legal não se executa em razão da resistência (art. 329, § 1º). Entretanto, há várias circunstâncias que podem ocorrer no caso concreto que,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

a nosso ver, podem aumentar a gravidade do crime, como aquelas descritas no § 1º do art. 329, na forma do art. 2º do PL.

Ademais, há ainda aquelas hipóteses preterdolosas, nas quais o resultado, não obstante não seja desejado pelo agente, aumentam consideravelmente a gravidade do crime. São aquelas acertadamente definidas no § 3º do art. 329 do CP, nos termos do art. 2º do PL, quando da violência resulta lesão corporal grave ou, até mesmo, a morte do funcionário do Estado que tenta executar o ato legal.

Por fim, o PL, também de forma acertada, prevê hipótese de atipicidade penal, que ocorre quando o autor do crime de resistência é funcionário público da área de segurança pública e, no exercício de sua função, age para impedir a prática de crime, a progressão criminosa ou a continuidade delitiva.

A nosso ver, essa previsão expressa de atipicidade resguarda a conduta de um funcionário público que, no intuito de impedir a prática de delito, age contra outro funcionário público. Embora, nesse caso, não haja propriamente um “ato legal” deste último, é importante a previsão expressa para não impedir a iniciativa de qualquer agente que, embora possa ter alguma dúvida sobre a legalidade do ato, busque agir contra qualquer conduta que entenda ser criminosa.

Feitas essas considerações, entendemos ser o PL extremamente meritoso, uma vez que busca proteger a ação das nossas forças de Segurança Pública no exercício de suas funções, sendo que, no nosso entendimento, a criação de tipos penais qualificados, com penas mais graves, confere uma maior prevenção à prática dos delitos em geral.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.475, de 2021.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator